

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra do Estado de São Paulo

ITAPECERICA DA SERRA-SP

Recepcionista

Edital Nº 001/2018

JN151-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra do Estado de São Paulo

Cargo: Recepcionista

(Baseado no Edital Nº 001/2018)

- Língua Portuguesa
- Matemática
- Legislação Municipal
- Conhecimentos Específicos

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes
Thais Regis

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos	83
2. Variação linguística;.....	101
gêneros de texto;.....	86
3. Estilística: Figuras de linguagem;.....	07
4. Coerência e coesão textuais;.....	86
5. Semântica: Sinônimos; Antônimos; Homônimos; Parônimos;.....	07
6. Ortografia oficial;.....	44
acentuação gráfica;.....	47
7. Ortografia: Dificuldades ortográficas;.....	44
8. Estrutura da oração e do período: aspectos sintáticos e semânticos;.....	07
9. Morfologia (Flexão e Emprego): Substantivo; Adjetivo; Pronome; Artigo; Preposição; Numeral; Advérbio; Interjeição; Verbo-flexão;.....	07
10. Substantivo: classificação, flexão, emprego;.....	07
11. Adjetivo: classificação, flexão, emprego;.....	07
12. Pronome: classificação, emprego, colocação dos pronomes pessoais oblíquos átonos, formas de tratamento;	07
13. Verbo: conjugação, flexão, propriedades, classificação, emprego, correlação dos modos e tempos verbais, vozes;.....	07
14. Advérbio: classificação e emprego.....	07
15. Coordenação e subordinação;.....	63
16. Concordância verbal e nominal;.....	52
17. Sujeito: classificação; Predicado: verbal, nominal e verbo – nominal;.....	07
18. Regência verbal e nominal;.....	58
19. Emprego do sinal indicativo da crase;.....	71
20. Adjuntos adnominais e adverbiais;.....	07
21. Pontuação.....	50

Matemática

Sistema Métrico Decimal;.....	01
• Razão;.....	26
• Proporção;.....	26
• Divisão Proporcional;.....	26
• Regra de Três (simples e composta);.....	37
• Porcentagem;.....	42
• Juros simples e compostos;.....	46
• equações do 1º Grau e Problemas;.....	65
• Equações do 2º Grau e Problemas;.....	65
• Produtos Notáveis;.....	79
• Fatoração Algébrica;.....	79
• Áreas de Figuras Planas;.....	87
• Progressões Aritmética;.....	79
• Progressão Geométrica;.....	79
Análise Combinatória;.....	130
• Probabilidade;.....	130

SUMÁRIO

Legislação Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP. (ATUALIZADA)	01
RESOLUÇÃO Nº 105, DE 05 DE MAIO DE 2010 (REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.)	20

Conhecimentos Específicos

Atendimento ao Público: Regras de postura e atendimento ao público, Qualidade do atendimento, Comunicação com o público, Tipos de Comunicação, Atendimento por telefone, Apresentação, Interesse, Disposição, Eficiência, Tolerância, Descrição, Conduta e Objetividade.	01
Redação: Tipos de texto; Técnicas de Redação comercial, Regras básicas de Redação em modelos de documentos comerciais e Estrutura textual em: Relatório, Ata de Reunião, Procuração, Carta Comercial, Ofícios, Memorandos, e-Mail e Requerimento. Formas de tratamento.	14
Conhecimentos sobre os princípios básicos de informática: sistema operacional, diretórios e arquivos. Conhecimentos de aplicativos: processador de texto (Word), planilhas (Excel). Navegação Internet: pesquisa WEB, sites. Uso de correio eletrônico: caixa postal, mensagens (ler, apagar, escrever, anexar arquivos e extração de cópias).....	44

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP. (ATUALIZADA).....	01
RESOLUÇÃO Nº 105, DE 05 DE MAIO DE 2010 (REVISA E ATUALIZA A REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.).....	20

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP. (ATUALIZADA).

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO SOLENE DE 30 DE MARÇO DE 1990, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, COM AS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Itapeçerica da Serra é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos e nos limites do sistema federativo e democrático, obedecidos os princípios contidos no art. 29 e outros fixados na Constituição da República.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, com a prestação de serviços públicos afetos ao ente federativo, atendendo a tudo que se refira aos assuntos predominantemente municipais.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município de Itapeçerica da Serra disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de consórcios e convênios com outros entes federados, ou através de termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da legislação federal.

§ 2º A prestação de serviços públicos essenciais, que é dever do Município, poderá ser feita de forma direta ou indireta, mediante a execução por órgãos ou entidades descentralizadas, facultando-se a participação de outros entes estatais da União ou do Estado, ou ainda por entidades privadas sem fins lucrativos, através da utilização de convênios ou consórcios.

Art. 4º São símbolos do Município de Itapeçerica da Serra a Bandeira e o Brasão, regulamentados, por Lei específica.

§ 1º Lei complementar disporá sobre a criação do Hino do Município.

§ 2º Nas Escolas Públicas Municipais, por ocasião do hasteamento semanal da Bandeira Nacional, serão cantados os Hinos Nacional e Municipal, nesta ordem.

§ 3º A Bandeira do Município de Itapeçerica da Serra será apresentada em todos os prédios públicos situados no Município, hasteada em mastro ou adriças, observando-se as mesmas formalidades constantes na Legislação Federal referente à Bandeira Nacional.

SEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º A Administração Pública, na realização de obras e serviços, estará sempre sujeita às normas e procedimentos previstos na legislação federal sobre licitações e contratações públicas, sob pena de nulidade e responsabilização das autoridades locais, não podendo contratar empresas que não atendam os requisitos relativos às normas de saúde e segurança no trabalho, entre outros requisitos pertinentes.

Art. 6º As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sempre precedidos de estudo do impacto econômico-financeiro e projeto básico específico de cada um, para as necessárias adequações orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 7º O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, sempre respeitada a legislação aplicável e mediante autorização da Câmara Municipal, através de:

I - convênio com o Estado de São Paulo, a União ou entidades particulares;

II - consórcios com outros Municípios;

III - termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Legislação Federal.

IV - contratos de gestão com Organizações Sociais;

V - parcerias com entidades paraestatais.

Art. 8º A prestação de serviços públicos por terceiros poderá ser feita mediante permissão ou concessão, na forma da lei, através de licitação, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º A permissão será feita a título precário, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, mediante decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, e autorização legislativa.

§ 2º A concessão poderá ser outorgada mediante concorrência pública, dependerá de autorização legislativa, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato, atendidas as prescrições da Lei federal e nos termos do contrato celebrado.

Art. 10 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, resguardando-se os direitos dos usuários dos serviços e os requisitos de permanência, generalidade, eficiência e adequação dos serviços e modicidade tarifária.

Art. 11 Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada por decreto do Prefeito, na forma que a lei estabelecer, atendidos os pressupostos de acessibilidade, universalidade com tarifas e preços módicos, com reajustes por índice adotado pelo Município.

SEÇÃO III DA DENOMINAÇÃO

Art. 12 É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SEÇÃO IV DA CIPA E CCA

Art. 13 Os órgãos da Administração Pública Municipal ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA - visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14 O Município de Itapeçerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na Cidade de Itapeçerica da Serra, tendo o Jardim Jacira como Distrito, criado pela Lei nº 687, de 05.05.92.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º O Município através de propositura do Executivo e aprovada pelo Legislativo, criará Administrações Regionais em regiões distantes a pelo menos 6 (seis) quilômetros da Sede do Município.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Itapeçerica da Serra somente será feita através de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população local, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 15 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO VI DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 16 São bens do Município de Itapeçerica da Serra:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II - as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 17 Administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 18 O uso de bem imóvel municipal far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo Único - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato, observadas as prescrições estabelecidas na legislação federal sobre a matéria.

Art. 19 A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A licitação e avaliação poderão ser dispensadas por lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviços públicos e entidades assistenciais.

SEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predomínante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes mensais, encaminhando-os para apreciação da Câmara Municipal;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação federal e estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo e dos recursos hidrominerais;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, serviços de atendimento à saúde da população;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de Organizações da Sociedade de Interesse Público, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, obedecendo o que preceitua o artigo 208 da Constituição Federal;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando o Executivo Municipal com total responsabilidade sobre a aprovação de loteamentos que desobedeçam a Lei de Proteção dos Mananciais;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, obedecidos os princípios e diretrizes de política urbana e adotando os procedimentos e os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, atualizando-o a cada 5 (cinco) anos;

XIII - criar núcleos industriais, respeitadas as leis federais, estaduais e Municipais;

XIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor;

XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI - constituir o corpo de bombeiros voluntários, conforme dispuser a lei complementar;

XVII - constituir a guarda mirim, conforme dispuser a lei complementar;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública municipal, respeitadas as normas gerais da legislação federal, estadual e municipal;

XX - criar o Programa Habitacional Popular do Município, através de critérios a serem estabelecidos em lei complementar;

XXI - criar o serviço municipal de transporte coletivo disciplinando a utilização dos logradouros públicos e em especial ao trânsito, seu itinerário, pontos de parada e as tarifas;

XXII - instituir cobrança por estacionamento nos logradouros públicos, situados no centro da Cidade;

XXIII - ordenar os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e tarifas;

XXIV - criar e fiscalizar as sinalizações, os limites das zonas de silêncio, os serviços de cargas e descargas, e tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

XXV - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza, com fiel observância das diretrizes nacionais e locais de saneamento básico e legislação ambiental, principalmente no que tange à coleta e destinação do esgoto e aterros sanitários onde houver;

XXVI - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e ou revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes, preservando o zoneamento municipal que deve constar especificamente de lei local integrativa do Plano Diretor;

XXVII - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes às Instituições Particulares;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;

XXIX - regulamentar e policiar a fixação de cartazes e de propaganda de qualquer tipo, com a edição de lei contendo normas especiais de proteção da população contra os efeitos negativos da poluição visual, com sanções pecuniárias aos infratores;

XXX - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como o registro de vacinação dos animais de estimação, que merecerão tratamento adequado, e visando evitar moléstias contagiosas;

XXXI - fixar e fiscalizar o sistema municipal de abastecimento de gênero alimentícios e a sua consumação dentro de padrões e prazos de validade de consumo adequados e compatíveis com a legislação sanitária;

XXXII - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, com ênfase na coleta e tratamento de esgoto, nos termos da legislação federal aplicável e nas diretrizes municipais;

XXXIII - elaborar as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), em estrita obediência aos preceitos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas técnicas e legais da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XI - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico e fiscal diferenciado, para estimular o comércio local e a empregabilidade;

XII - promover e estimular as atividades turísticas e o artesanato local, promovendo feiras e eventos que veiculem o nome do Município e desenvolvam o comércio e a indústria.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 O Poder Legislativo no Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de 4 (quatro) anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 3º O número de Vereadores será de 12 (doze), a partir da legislatura 2017/2020. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015)

Art. 23 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como anistia e remissão de dívidas;

II - a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas municipais, a fixação, alteração e reajuste dos vencimentos e remuneração, deverão ser feitos através de lei de iniciativa dos respectivos poderes;

III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

V - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VI - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

VII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VIII - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - aprovação de concessão de qualquer alvará de funcionamento, referente aos recursos hidrominerais, e reavaliá-los a cada 4 (quatro) anos;

X - deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, a forma e meios de pagamentos, obedecidas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que couber;

XI - autorização para concessão de auxílios e subvenções;

XII - autorização quanto à destinação dos bens municipais imóveis bem como da aquisição de seus imóveis;

XIII - autorização para aprovar convênios, acordos ou contratos de que resulte para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XIV - delimitação de perímetro urbano;

XV - emendar, discutir e aprovar as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), nos prazos e na forma preconizada pela LRF;

XVI - discutir, oferecer emendas e realizar audiências públicas para os planos e programas governamentais, especialmente o Plano Diretor e o Plano de Saneamento Básico do Município, na forma e nos prazos fixados pela legislação federal;

XVII - dar enfoque especial às codificações municipais, especialmente o Código de Obras e Edificações, bem como à consolidação das leis municipais, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98;

XVIII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos onerosos ao patrimônio municipal.

Art. 25 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções, fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - revogado;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - mudar, temporariamente, sua sede, conforme dispuser o Regimento Interno;

VIII - fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

IX - fixar os subsídios dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão e os de sua renovação;

XV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVI - aprovar, previamente, a alienação de imóveis municipais;

XVII - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tomar conhecimento;

XVIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, para apurar irregularidades administrativas sobre fatos determinados e por prazo certo, com poderes investigativos próprios das autoridades judiciais, mediante requerimentos de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo que as conclusões deverão ser encaminhadas ao Ministério Público local, para as providências de sua alçada;

XIX - autorizar referendums e convocar plebiscito;

XX - fixar as verbas indenizatórias dos Vereadores;

XXI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e acompanhar o fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando irregularidades e apontando correções quando apurar desvios de conduta;

XXII - enviar no prazo legal a proposta de orçamento ao Poder Executivo e executá-lo livremente, dentro de suas dotações específicas, sem qualquer ingerência do Executivo, prestando contas de sua gestão financeira ao Tribunal de Contas e elaborando seus documentos fiscais e seus relatórios nos termos e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei, especialmente nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/67, mediante processo regular disciplinado no referido diploma legal, assegurando-se o contraditório e ampla defesa dos acusados, sob pena de nulidade do processo.

Art. 26 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, por qualquer de suas comissões, pode convocar secretário, assessor ou qualquer outro servidor municipal, para, no prazo de 8 (oito) dias pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os secretários e assessores municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública e recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 27 Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, desde que estejam no exercício do mandato e na jurisdição do Município.

Art. 28 Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 29 É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público do Município de Itapeçerica da Serra, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, exceto através de concurso público ou que se encontrem em exercício anterior às eleições Municipais.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município de Itapeçerica da Serra ou que nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de confiança, que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades citadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou outro motivo por esta autorizada.

Art. 30 Perderá o mandato o vereador que transgredir o disposto no art. 29 desta Lei Orgânica Municipal, de acordo com o procedimento estabelecido no respectivo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos, por sentença judicial definitiva de mérito;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral, em decisão da qual não caiba mais recurso;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso;

IV - quando for apurado procedimento incompatível com o decoro parlamentar, em regular processo disciplinar, com observância do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até deliberações finais de que tratam o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

§ 2º Na hipótese de infração disciplinar ou falta de decoro parlamentar, após processo em que se garanta ampla defesa do acusado, a perda do mandato será deliberada pela maioria qualificada dos membros da Câmara.

Art. 31 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença (com remuneração) ou para tratar, de assunto de seu interesse particular (sem remuneração) desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Na licença por motivo de doença, o Vereador será remunerado exclusivamente pela Câmara, de forma integral, como se estivesse exercendo o mandato, pelo prazo que durar a licença, mesmo que esta ultrapasse o período correspondente à terça parte de cada Sessão Legislativa Ordinária.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora:

I - as eleições da Mesa Diretora para o segundo biênio serão realizadas em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno;

II - a posse dos membros eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente, em horário a ser fixado através de Ato da Presidência.

§ 2º A convocação extraordinária Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento na maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedada qualquer remuneração aos vereadores.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 33 A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos pelo voto nominal para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição; as eleições para a sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo, dirigindo e disciplinando os trabalhos legislativos e administrativos.

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença, haverá um Vice-Presidente.

Art. 34 A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar Secretários, Assessores ou quaisquer Servidores Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

II - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - apreciar todas as matérias de suas competências, emitindo pareceres.

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil.

§ 4º receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas.

Art. 35 Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 37 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou por iniciativa do Prefeito Municipal:

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

§ 5º Vigoram nas emendas à Lei Orgânica Municipal os mesmos pressupostos e as mesmas restrições feitas às emendas à Constituição federal, no que couber, principalmente no que se refere aos direitos e garantias individuais.

§ 6º Nas emendas de revisão para ajustes às mudanças feitas na Constituição federal introduzidas pela legislação federal infraconstitucional deverá ser adotado o procedimento simplificado, seja na ementa, que é a súmula redacional, seja no próprio texto, com referências expressas à «nova redação», «acréscimo» e dispositivo revogado, vedada em qualquer hipótese a renumeração dos artigos.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, fixação da respectiva remuneração dos servidores do Executivo, da administração direta e indireta, exceto dos secretários municipais;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitados os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - matéria financeira e orçamentária, isenções, anistias e qualquer matéria que reflita na arrecadação e na administração tributária e fiscal, em compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 39 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se respeitados os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único - Todo projeto de lei que implique em despesa pública, obrigatoriamente, deve ser indicada a fonte de custeio, com informação sobre a rubrica econômica a ser onerada e o elemento econômico das dotações orçamentárias específicas ou genéricas.

Art. 40 Os projetos de lei, sejam eles de autoria do Executivo, do Legislativo ou dos cidadãos, tramitarão de acordo com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara, observadas as peculiaridades dispostas nos dois parágrafos seguintes.

§ 1º O prazo de tramitação não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos Projetos que tratem de codificação de leis.

§ 2º Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Art. 41 O projeto de lei aprovado será enviado no prazo de 10 (dez) dias, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do autógrafo e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O silêncio do Prefeito, após decorridos os prazos do § 1º deste artigo, importará na sanção do Projeto.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, ficando sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo obrigatoriamente.